



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 11030-000.773/91-93

Sessão de : 16 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-0.101

Recurso nº: 88.578

Recorrente: LIDER ADMINISTRADORA LTDA.

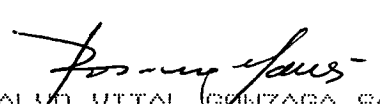
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - Alegação de inconstitucionalidades diversas quanto à lei instituidora: falece competência ao Conselho de Contribuintes para apreciar matéria de constitucionalidade legal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIDER ADMINISTRADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.030-000.773/91-93
Recurso nº: 88.578
Acórdão nº: 203-0.101
Recorrente : LIDER ADMINISTRADORA LTDA.

R E L A T O R I O

Em síntese, assim relatou a presente ação fiscal a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07, formalizando exigência da contribuição ao FINSOCIAL, com fundamento na legislação vigente mencionada na peça fiscal, em face do não recolhimento da contribuição relativa aos períodos de apuração de 04/89 e 01/90 a 04/91.

Na impugnação de fls. 10/25, apresentada tempestivamente, a autuada argui apenas a inconstitucionalidade das normas que deram suporte à exigência, sob os seguintes argumentos, em resumo:

1) o FINSOCIAL é inexigível a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, por entender que a contribuição social incidente sobre o faturamento das empresas já foi preenchida pela Lei Complementar nº 07/70, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.445/88, não havendo, portanto, espaço constitucional para sobrevivência desta contribuição;

2) a cobrança do FINSOCIAL, desconsiderado o fato de incidir sobre o mesmo fato gerador ou base de cálculo de outra contribuição (FIS), já prevista na Carta Maior, mesmo que admitida fosse sua legitimidade, padece de outra inconstitucionalidade, que é a de não observar o princípio da não-cumulatividade - compensação do valor pago na operação anterior - imposta à exigência das contribuições sociais, princípio este que diz estar contido no art. 195, parág. 4º, combinado com o art. 154, I, da Constituição de 1988;

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11.030-000.773/91-93
Recurso nº: 88.578
Acórdão nº: 203-0.101
Recorrente : LIDER ADMINISTRADORA LTDA.

R E L A T O R I O

Em síntese, assim relatou a presente ação fiscal a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07, formalizando exigência da contribuição ao FINSOCIAL, com fundamento na legislação vigente mencionada na peça fiscal, em face do não recolhimento da contribuição relativa aos períodos de apuração de 04/89 e 01/90 a 04/91.

Na impugnação de fls. 10/25, apresentada tempestivamente, a autuada arguiu apenas a inconstitucionalidade das normas que deram suporte à exigência, sob os seguintes argumentos, em síntese: *resumo*:

1) o FINSOCIAL é inexigível a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, por entender que a contribuição social incidente sobre o faturamento das empresas já foi preenchida pela Lei Complementar nº 07/70, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.445/88, não havendo, portanto, espaço constitucional para sobrevivência desta contribuição;

2) a cobrança do FINSOCIAL, desconsiderado o fato de incidir sobre o mesmo fato gerador ou base de cálculo de outra contribuição (PIS), já prevista na Carta Maior, mesmo que admitida fosse sua legitimidade, padece de outra inconstitucionalidade, que é a de não observar o princípio da não-cumulatividade - compensação do valor pago na operação anterior - imposta à exigência das contribuições sociais, princípio este que diz estar contido no art. 195, parág. 4º, combinado com o art. 154, I, da Constituição de 1988;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.030-000.773/91-93
Acórdão nº 203-0.101

3) a exação em referência, à luz do novo ordenamento trazido ao Sistema Tributário Nacional pela Constituição atual, é ilegítima por falta de lei complementar.

Na Informação Fiscal, o autuante propõe a manutenção do crédito.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando as razões da impugnação e dizendo que o recorrido não examinou os argumentos usados na defesa inicial com relação à inconstitucionalidade da contribuição.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.030-000.773/91-93
Acórdão nº 203-0.101

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Considero a decisão recorrida inatacável e a transcrevo:

"Examinados os autos, verifica-se que não assiste razão à interessada quando se opõe à cobrança da contribuição em referência.

De fato, a exigência do FINSOCIAL está claramente prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82 e alterações subsequentes, não cabendo ao julgador singular, na esfera administrativa, apreciar arguições de inconstitucionalidade de normas regularmente editadas, tais como as que deram suporte à presente exação, em relação às quais deve agir vinculadamente."

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.


RICARDO LEITE RODRIGUES